



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.894, DE 2010

Dispõe sobre a criação de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

## I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor destinar vagas em número equivalente a dois por cento do total do corpo discente das instituições federais de ensino técnico de nível médio, em cada um de seus cursos, para programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Para tanto, o projeto fundamenta-se nos arts. 20 a 24 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que *“institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”*.

A proposição prevê ainda autorização para que as instituições federais em causa celebrem parcerias com outras instituições de sociedade civil, sem fins lucrativos. Concede o prazo de dois anos para a total implantação da norma assim proposta.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.



## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor da proposição apresenta inegável relevância social. De fato, é imperativa a existência e o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Nesse contexto, parabenizamos a iniciativa do nobre Deputado Eduardo da Fonte à qual acrescentaremos nossas contribuições no sentido de aperfeiçoar a proposta.

A principal providência contida no projeto não pode ser entendida como reserva de vagas, mas sim como a criação de vagas a mais para atender uma necessidade especial.

Reservas de vagas em instituições de ensino constituem instrumento de políticas afirmativas, que visam corrigir discriminações cristalizadas ao longo da história de uma dada sociedade. Assim foi ou é feito em vários países, com relação a questões de natureza sócio-econômica e étnico-racial.

O que desejamos realizar aqui é acrescentar uma quantidade de vagas às já existentes de forma que os princípios previstos na Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, possam se tornar uma realidade em nosso País.

Os usuários de drogas, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos (art. 21); atividades para integração ou reintegração em redes sociais (art. 22); respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma multidisciplinar (art. 23); e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados (art. 24). No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que essas disposições trazem implícita, na intenção do legislador que as elaborou, a autorização para a utilização dos meios necessários para a melhoria das condições de educação e de capacitação para o trabalho dos usuários de drogas em recuperação.

Com certeza o usuário ou dependente de drogas necessita desse apoio e do acompanhamento específico para dar seguimento à sua trajetória educacional. Assim, as políticas públicas voltadas para esse público devem mobilizar recursos típicos dos sistemas educacionais, em articulação com os de saúde e os de assistência social.

A garantia de matrícula no sistema público de ensino é um direito do cidadão, especialmente na educação básica. Nesse sentido, parece oportuno propor que, na Lei nº 11.343, de 2006, seja inserido dispositivo que determine aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional. Desse modo, fica reconhecido o mérito da intenção do autor da proposição e busca-se uma inserção legislativa mais adequada para a matéria.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento devem se articular com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, acrescentamos à proposta original um dispositivo que obriga a articulação da oferta de vagas ao acompanhamento do requerente pelo Sistema Único de Assistência Social. Com essa providência, acreditamos que o acompanhamento da efetividade da reinserção escolar, laboral, econômica e social das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

No substitutivo incluímos, ainda, regras que deverão ser seguidas pelos postulantes à vaga especial da seguinte forma:

*o postulante à vaga deverá:*

*a) ter cumprido seu plano individual;*

*b) abster-se de uso de drogas;*

*c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*estabelecimento de ensino;*

*d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.*

Ademais, entendemos ser importante estabelecer uma prioridade para aqueles que já são oriundos do sistema público de educação e que tenham participado do Projoven em alguma de suas modalidades.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.894, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.894, DE 2010

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), para dispor sobre a política de acesso ao ensino técnico de nível médio e promover a reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Art 2º O art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 22.....

.....

VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional.”

Art. 3º Acrescente-se os seguintes arts. 26-A e 26-B à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006:

“Art. 26-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único* – as vagas de que trata o *caput* serão destinadas à promoção da reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Art. 26-B As vagas de que trata esta Lei serão oferecidas de acordo com as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

- a) oriundo do sistema público de educação;
- b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata esta Lei deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator